



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27958/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL DA SILVA CADINI, LEONARDO LEMES ARDOHAIN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 705/25 - Tribunal Pleno

Representação. Irregulares alterações na Resolução que trata das diárias dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, com inserção de disposições que beneficiam interesses particulares em detrimento do interesse público na economia de orçamento. Inaptidão para analisar. Uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara. Pela procedência. Irregularidade no uso de diárias pelo assessor jurídico da Presidência da Câmara. Não procedente. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa administrativa e restituição de valores. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **CÉSAR MASSAO TAKAHASHI** (controlador interno), noticiando supostas irregularidades em alterações legislativas e no pagamento de diárias ao presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGÓRIO**, e a seu assessor jurídico.

O representante alega que: i) foram aprovadas alterações na Resolução que trata das diárias dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, com a inserção de disposições que beneficiam interesses particulares em detrimento do interesse público na economia de orçamento; ii) houve uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara; iii) há possível irregularidade no uso de diárias pelo assessor jurídico da Presidência da Câmara.

Por meio do Despacho n. 381/24-GCMRMS (peça 25), recebi a representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal de Matelândia, por meio de seu presidente, Celso Gregório, e de seu procurador jurídico, Gabriel da Silva Cadini, apresentou contraditório na peça 35, juntando documentos nas peças 36 a 59.

No que concerne às alterações legislativas, a Câmara apresentou os seguintes argumentos: i) o Poder Legislativo é dotado do poder da autoadministração, prerrogativa através da qual a Câmara pode fixar os valores de diárias e as regras aos seus agentes políticos e públicos; ii) o Plenário da Casa concluiu que alterações eram necessárias na legislação vigente sobre o assunto; iii) os processos legislativos que deram ensejo às alterações legais foram regulares e obedeceram todo o trâmite interno; e iv) não existe regramento que enseje ilegalidade nas alterações realizadas nas normas que versam sobre diárias.

Quanto ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara, os representados alegam que: i) inexistiu pagamento indevido de diárias; ii) o seu pagamento a qualquer servidor se encontra disponível no Portal da Transparência; iii) a concessão de diária depende da comprovação de que os gastos foram condizentes com a atividade desempenhada, de modo que não se trata de complementação salarial; e iv) a legislação municipal foi integralmente cumprida.

No que toca ao uso de diárias pelo assessor jurídico da Câmara, argumentam os representados que: i) as decisões que o assessor necessita tomar no exercício de suas funções demandam orientação jurídica, o que leva à necessidade de permanente atualização; ii) na condição de advogado, encontra-se dispensado do sistema de controle de jornadas; iii) dos empenhos de jornada em nome dele no ano de 2023, é possível constatar que todos possuem interesse público e respeitam as regras de prestação de contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em sua Instrução n. 5.005/24-CGM (peça 60), opina pela **parcial procedência** da representação, com a aplicação de multa administrativa a Celso Gregório devido às alterações realizadas nas Resoluções que elevaram, demasiadamente e sem justificativa, o valor das diárias de vereadores e funcionários; de multa à Câmara Municipal em razão do valor de diárias conferidas ao seu presidente ultrapassar o limite legal; de determinação para Celso Gregório devolver o valor de R\$ 2.801,40 (dois mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oitocentos e um reais e quarenta centavos), relativo à concessão de diárias não comprovadas; e da realização de auditoria na Câmara Municipal para a apuração das irregularidades relatadas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 724/24-1PC (peça 62), da lavra da Procuradora Valéria Borba, emite a mesma opinião da CGM.

O representante, na peça 64, requer a concessão de liminar para “suspender a concessão das diárias para os vereadores, principalmente para os que não foram reeleitos, para resguardar o orçamento público de eventuais gastos desnecessários”,

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que não apreciarei a liminar pleiteada na peça 64, pois entendo que o feito, já devidamente instruído pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, está apto à análise meritória, de modo que se torna irrelevante a avaliação cautelar.

Ademais, entendo que as penalidades impostas em juízo exauriente se revelam suficientes, bem como englobam, de certa forma, o pleito cautelar.

Ainda, ressalto que, por mais que se entenda que o aumento no valor das diárias é demasiado, a sua concessão está seguindo os parâmetros estipulados em lei e esta Corte de Contas não possui competência para tomar medidas no que toca à avaliação legislativa.

Por fim, trata-se de um pedido cautelar extemporâneo, interposto já no deslinde do feito, inclusive após as análises da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim, passarei diretamente à análise meritória.

Sobre o tema, acolho em parte o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, no que concerne à aprovação de alterações nas Resoluções municipais que tratam dos valores das diárias e do aumento do limite de pagamento para inscrição em cursos para servidores e vereadores da Câmara Municipal, diferentemente do conteúdo dos pareceres uniformes, compreendo que se trata de uma discricionariedade do gestor propor aumento de verbas, notadamente quando existe uma norma prevendo essa possibilidade, como ocorre no caso em tela.

Entendo que esta Corte de Contas não pode se imiscuir na apreciação quantitativa da alteração legislativa, uma vez que a mudança seguiu o trâmite legislativo correto e respeitou as normas locais.

A este Tribunal compete a análise de atos administrativos. O STF, no ano de 2023, decidiu que a Súmula 347-STF é compatível com a Constituição Federal, de modo que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, mas não podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal com efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Note-se que o entendimento ora exarado não vai de encontro à Súmula retromencionada, pois esta Corte não está se furtando de apreciar a constitucionalidade de uma lei, tampouco a sua legalidade. A alteração legislativa questionada se encontra amparada na legislação local vigente e não há qualquer proibitivo na legislação federal ou constitucional.

Assim, como se trata de uma análise que foge da alçada desta Corte de Contas, determino que uma cópia do presente feito seja encaminhada ao Ministério Público Estadual, este, sim, com poderes para analisar o conteúdo normativo das Resoluções Municipais n. 02/2024 e 03/2024, bem como para instaurar eventual demanda judicial que se faça necessária.

No que concerne ao suposto uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara, Celso Gregório, alega o representante que foram realizadas cerca de duas viagens por mês ao longo de todo o ano de 2023, uma, para realizar curso e, outra, para participar de audiências, sempre nessa ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumenta o representante que a Câmara Municipal de Matelândia gastou R\$ 196.000,00 com diárias de vereadores e servidores no ano de 2023 e que R\$ 50.425,20 foram com o seu presidente.

Todavia, a Câmara Municipal juntou aos autos os processos administrativos de pagamentos de diárias, que somente são aprovados quando devidamente comprovado que os gastos foram condizentes com a atividade desempenhada pelo servidor ou vereador.

Nas peças 38 a 55, a Câmara de Matelândia juntou os seguintes processos administrativos de concessão de pagamento de diária, relativos à participação do seu presidente em eventos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento: Atos n. 21/2023, 24/2023, 27/2023, 38/2023, 45/2023, 49/2023, 52/2023, 63/2023, 71/2023, 73/2023, 81/2023, 92/2023, 102/2023, 115/2023, 134/2023 e 141/2023.

No entanto, embora a documentação acostada demonstre a efetiva participação de Celso Gregório nos eventos, uma concessão ficou pendente de comprovação.

O Portal de Informações deste TCE-PR, revela que ocorreram 19 concessões de diárias que foram registradas, o que resultou no valor total de R\$ 50.425,20 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Por outro lado, os processos administrativos acostados pela Câmara de Matelândia demonstram apenas a concessão de 18 diárias, em um total de R\$ 47.623,80 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Há, portanto, ausência de comprovação relativa a uma diária, o que implica em uma diferença de valores de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos).

Ademais, de todo o montante gasto para custear o pagamento de diárias ao presidente da Câmara, verifica-se que R\$ 7.003,50 (sete mil e três reais e cinquenta centavos) foram para deslocamento fora do Estado, enquanto R\$ 43.421,70 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte um reais e setenta centavos) para deslocamento dentro do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse último valor ultrapassa o limite legal estipulado, contrariando o art. 7º da Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024, da Câmara Municipal conforme se denota:

Art. 7º - Cada um dos servidores poderá usufruir de diárias sendo, 96 UFM (noventa e seis unidade fiscal do município) para deslocamentos dentro do Estado, 30 UFM (trinta unidade fiscal do município) para deslocamentos fora do Estado e 28 UFM (vinte e oito unidade fiscal do município) para deslocamento fora do País, por ano.

O limite legal estipulado normativamente para deslocamentos dentro do estado é de 96 UFM, que atualmente equivale a R\$ 23.463,36 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

Assim, é procedente a representação com relação ao presente item, em função de o valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024), aplicando a Celso Gregório a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como determinando a restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos), concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito.

No que toca à possível irregularidade na utilização de diárias pelo assessor jurídico da Presidência da Câmara Municipal, o representante (como controlador interno) sugeriu que não fosse feito investimento em cursos e treinamentos ao servidor Gabriel da Silva Candini, uma vez que ocupante de cargo em comissão, o qual possui natureza transitória.

Em Consulta ao Portal de Informações, verifica-se que o total gasto com diárias para o assessor jurídico acima nominado no ano de 2023 foi de R\$ 7.003,50 (sete mil e três reais e cinquenta centavos).

A documentação acostada aos autos às peças 12 a 17 comprovam que, de fato, Gabriel da Silva Candini participou do cumprimento de agenda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seminário, audiência e curso de capacitação, além de demonstrar que as atividades exercidas por ele se coadunam com o desempenho de seu cargo.

O referido valor não contraria o dispositivo legal aplicável à espécie, constante da Resolução n. 03/2019.

Desse modo, acolho o entendimento dos pareceres uniformes pela improcedência deste ponto em específico.

Ainda, no Portal de Informações deste TCE-PR, constata-se que, no ano de 2023, a Câmara teve um total de R\$ 196.074,65 (cento e noventa e seis mil setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) gasto com o pagamento de diárias de vereadores e servidores, o que pode ser considerado exagerado para um município de pequeno porte, que conta com 18.450 habitantes (conforme dados extraídos do portal do IBGE¹).

Embora a presente representação se limite a tratar do gasto com diárias do presidente da Câmara e de seu assessor jurídico no ano de 2023, na Instrução n. 5.005/24-CGM (peça 60), a unidade técnica realizou uma análise extensiva do ano de 2024 (de 1º/1 a 17/9/2024), contabilizando o elevado valor de R\$ 183.063,28 (cento e oitenta e três mil sessenta e três reais e vinte e oito centavos), que superou o já alto valor de R\$ 143.034,81 (cento e quarenta e três mil trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao gasto no igual período de 2023.

O cenário delineado, somado ao fato de existirem inúmeros pedidos de diárias em curso (conforme se denota do petítório constante da peça 64), conduz ao linear raciocínio de que os valores de 2024 muito provavelmente extrapolem os já elevados valores de 2023, o que torna a situação preocupante.

Com o objetivo de elucidar de forma mais didática os dados e de demonstrar o crescimento do gasto da Câmara com diárias de vereadores e servidores, a CGM elaborou a seguinte planilha descritiva:

¹ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/matelandia.html>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Matelândia – DIÁRIAS (Servidores e Vereadores)

PERÍODO	VALOR TOTAL
2021 (janeiro – dezembro)	R\$ 101.857,78
2022 (janeiro – dezembro)	R\$ 165.420,09
2023 (janeiro – dezembro)	R\$ 196.074,65
2024 (janeiro – setembro)	R\$ 183.063,28

Extraí-se do quadro colacionado que os valores crescem de maneira considerável a cada ano, o que pode implicar em danos ao erário.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** da presente representação no que concerne ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024).

Estabeleço, assim:

i) a aplicação a Celso Gregório da **multa administrativa** estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função do valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) a condenação de Celso Gregório à **restituição** de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito;

iii) que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar a existência de eventual ilegalidade nas alterações realizadas nas Resoluções que tratam das diárias dos vereadores e servidores da Câmara de Matelândia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente em parte** a presente representação no que concerne ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução nº 03/2019, com redação alterada pela Resolução nº 02/2024);

II - **aplicar** a Celso Gregório a **multa administrativa** estipulada no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função do valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal;

III – condenar Celso Gregório à **restituição** de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar a existência de eventual ilegalidade nas alterações realizadas nas Resoluções que tratam das diárias dos vereadores e servidores da Câmara de Matelândia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente